

Proc. TC-007.125/2010-0
Tomada de Contas Especial
Recurso de reconsideração

Parecer

Por meio do expediente, datado de 28/08/2015, o responsável, Senhor José Bonifácio Gomes de Sousa, solicita o parcelamento do débito que lhe foi imputado por força do item 9.2 do Acórdão n.º 2796/2015-TCU-1.ª Câmara (apostilado pelo Acórdão n.º 4593/2015-TCU-1.ª Câmara) e a expedição da correspondente guia para pagamento da multa estipulada no item 9.3 do mesmo acórdão primitivo (peça 98).

2. Posteriormente, o mesmo responsável ingressou com recurso de reconsideração em face da mencionada decisão, o qual se encontra pendente de análise de admissibilidade (peças 99/103).

3. Ao instruir o feito, a Secex/TO, por intermédio de despacho de expediente submete ao Relator a proposta, em essência, de autorizar o parcelamento do débito referente ao item 9.2 do acórdão condenatório, na forma requerida; encaminhar ao responsável a competente guia de recolhimento da multa fixada no item 9.3 do acórdão; e encaminhar o feito posteriormente à Serur para análise de admissibilidade do recurso interposto (peça 107).

4. Após a manifestação da Unidade Técnica, verifica-se a juntada de expediente do mesmo responsável com o pedido de expedição da quitação referente à multa imposta, trazendo para tal cópia da GRU devidamente quitada (peça 108). Em que pese não integrar os autos a instrução concernente a esta solicitação, não se vislumbra óbices à expedição de quitação referente ao débito de multa estipulado no item 9.3 do Acórdão n.º 4593/2015-TCU-1.ª Câmara, na presente fase processual, ao se ter por norte a celeridade processual.

5. Quanto às demais sugestões contidas na proposta de encaminhamento do despacho de expediente (peça 107), não vislumbramos a necessidade de reparos, inclusive no tocante ao posterior envio da processo à Serur, com vistas ao exame de admissibilidade do recurso (peças 99/103), na medida em que, *prima facie*, o pagamento da multa e o pedido de parcelamento não acarretam automaticamente a perda de objeto do recurso por falta de interesse recursal, haja vista a possibilidade, em tese, de alteração de ordem qualitativa e quantitativa da decisão condenatória e, por fim, a possibilidade de recuperação administrativa do devedor dos valores eventualmente quitados.

6. Diante do exposto, esta representante do Ministério Público manifesta a anuência aos termos do encaminhamento constante do despacho de expediente (peça 107), sem prejuízo de ajuste no sentido de certificar a quitação referente à multa estipulada no item 9.3 do Acórdão n.º 2796/2015-TCU-1.ª Câmara (apostilado pelo Acórdão n.º 4593/2015-TCU-1.ª Câmara), haja vista a comprovação do correspondente pagamento (peça 108).

Ministério Público, em 28 de janeiro de 2016.

Cristina Machado da Costa e Silva
Subprocuradora-Geral